



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.213 - RJ (2016/0249446-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SHEILA DE LIMA GRYNSPAN E OUTRO(S) - RJ153259
AGRAVADO : ODIR DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA - RJ103197

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A instância ordinária não debateu a tese segundo a qual imperiosa a realização de perícia legal para a caracterização e a classificação da periculosidade, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

2. O art. 195 da CLT não ampara a pretensão recursal de ver afastado o comando proferido pela instância ordinária acerca da força probatória constante da perícia judicial produzida em outro processo, e valorada, de forma emprestada, no presente feito. Ante à deficiente fundamentação do apelo, inafastável a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.213 - RJ (2016/0249446-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **SHEILA DE LIMA GRYNSPAN E OUTRO(S) - RJ153259**
AGRAVADO : **ODIR DE CARVALHO**
ADVOGADO : **EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA - RJ103197**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF (fls. 281/282).

Inconformado, o agravante defende que o acórdão estadual *de fato abordou diretamente a questão da possibilidade do uso de prova emprestada no caso em tela, negando vigência, portanto ao art. 195 da CLT*. Afirma que, *a despeito de não ter citado o referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, ao manifestar-se acerca da correição do uso de prova emprestada no contexto dos autos, posicionou-se sobre a matéria suscitada*. Vale ressaltar que *é pacífico na jurisprudência do STJ não ser requisito para configuração de prequestionamento a menção direta a dispositivo legal, bastando que o acórdão recorrido tenha enfrentado a controvérsia jurídica*.

Aduz que não cabe ao relator, *de forma monocrática, na estrita análise da observância dos pressupostos de admissibilidade que lhe cabe, imiscuir-se no mérito, opinando pela procedência ou não da alegação de violação ou negativa de vigência a dispositivo de lei federal*.

Insiste ser imprescindível a realização de nova perícia em sede judicial para a concessão de insalubridade. Assevera que *o único laudo pericial presente nos autos foi aquele em que a ora agravante, através da Comissão Técnica de Insalubridade e Periculosidade – CTIP, demonstrou, de forma incontestada, a não caracterização de situação apta a ensejar o pagamento de adicional de periculosidade*.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.213 - RJ (2016/0249446-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária não debateu a tese segundo a qual imperiosa a realização de perícia legal para a caracterização e a classificação da periculosidade, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

Reitere-se, ainda, que o art. 195 da CLT, invocado nas razões do apelo nobre, não ampara a pretensão do recorrente de afastar o comando proferido pela instância de origem acerca da força probatória constante da perícia judicial produzida em outro processo, e valorada, de forma emprestada, no presente feito. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249446-6

**AgInt no
AREsp 987.213 / RJ**

Números Origem: 00055172720138190001 201624506442

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SHEILA DE LIMA GRYN SZPAN E OUTRO(S) - RJ153259
AGRAVADO : ODIR DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA - RJ103197

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SHEILA DE LIMA GRYN SZPAN E OUTRO(S) - RJ153259
AGRAVADO : ODIR DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA - RJ103197

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.